



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.012 - RS (2015/0048983-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO PRADELLA
ADVOGADO : DANIELA GIMENES PASSERO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO INTEMPESTIVAMENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento interposto. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

Não tendo havido sequer o conhecimento do agravo de instrumento, não há falar na análise da matéria de fundo, faltando o requisito do prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.012 - RS (2015/0048983-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO PRADELLA
ADVOGADO : DANIELA GIMENES PASSERO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A, contra decisão monocrática, acostada às de fls. 140/143, e-STJ, da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 82, e-STJ):

AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. ERRO MATERIAL SANADO. SEGUIMENTO NEGADO EM MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 59/61, e-STJ), estes foram desacolhidos.

No recurso especial (fls. 73/79, e-STJ), o insurgente apontou ofensa aos arts. 467, 471 e 475-L, inciso V do Código de Processo Civil; 170, § 1º e 202 da Lei 6.404/76. Sustenta, em suma, a tempestividade do recurso.

Contrarrazões às fls. 91/103, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 105/108, e-STJ), sob o fundamento de incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 112/121, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência no qual refutou a insurgente os óbices aplicados.

Em decisão monocrática (fls. 135/137, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo, levando em conta a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Irresignada, a ora agravante interpõe agravo regimental (fls. 140/143, e-STJ), sustentando, em síntese, que: i) todos os dispositivos legais foram prequestionados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisados, por isso inaplicável a Súmula 211 do STJ; e, ii) o recurso não teve o intuito de rediscutir a matérias fáticas, mas apenas adequar o julgado quanto ao valor patrimonial da ação.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão.

Impugnação às fls. 146/166, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.012 - RS (2015/0048983-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO INTEMPESTIVAMENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento interposto. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

Não tendo havido sequer o conhecimento do agravo de instrumento, não há falar na análise da matéria de fundo, faltando o requisito do prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. A Corte de origem consignou a intempestividade do agravo de instrumento nos seguintes termos:

A agravante manejou agravo de instrumento se insurgindo contra decisão proferida pelo juízo a quo que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela parte ora recorrente.

O incidente interlocutório teve seu seguimento negado, pois intempestivo.

Sobreveio agravo apontando erro material na decisão ora combatida e, ao mesmo tempo, asseverando que o decisum vergastado não deve prosperar, pois o agravo de instrumento fora tempestivamente protocolado.

Feitas tais considerações, passo ao exame das questões suscitadas, aduzindo, desde já, que o recurso restará desprovido.

A Companhia agravante logra êxito ao arguir o erro material, pois na decisão atacada consta que a recorrente protocolou a exordial do agravo de instrumento no dia 03/7/2013, sendo que a data correta de interposição do referido incidente é 03/6/2013. como se infere da fl. 02 do acervo processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a alegação da recorrente de que o instrumento fora tempestivamente protocolado não merece guarida, tendo em vista que o *dies ad quem* ao manejo do agravo de instrumento datava de 31/5/2013, tendo a Companhia interposto o recurso somente no dia 03/6/2013, ou seja, após o decurso do prazo recursal.

Desta forma, sanando-se o erro material apontado e, concomitantemente, analisando a questão ora devolvida no que tange a tempestividade do agravo de instrumento antes interposto pela Brasil Telecom S/A, não se evidencia a hipótese de retratação da decisão combatida prevista no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, razão por que o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo relativamente à tempestividade do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 83 E 182 DO STJ. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. PRAZO PARA RECURSO. COMARCA DO INTERIOR. DATA DE CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL NO LOCAL.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela tempestividade da apelação interposta pela parte contrária. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

4. O julgado da Corte local encontra-se em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo de recurso, nas comarcas do interior, inicia-se a partir da data em que o Diário Oficial nelas circular. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (EDcl nos EDcl no REsp 929.308/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013)

2. Efetivamente, o Tribunal local não decidiu acerca da matéria contida nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 467, 471 e 475-L, inciso V do Código de Processo Civil; 170, § 1º e 202 da Lei 6.404/76, apesar da interposição de embargos de declaração, notadamente em virtude de o recurso de agravo de instrumento sequer ter sido conhecido, razão pela qual, incide, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento, pois a matéria regulada nos aludidos dispositivos não foi interpretada pela Corte de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL AFRONTA. AFASTAMENTO COM O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Consta-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob enfoque do dispositivo apontado como violado, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida. Caberia à recorrente, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (grifei).

2. Eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil foi superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação da ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 745.555/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/05/2013)

Além disso, esta Corte não admite o denominado "prequestionamento ficto",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente por meio da simples oposição dos embargos declaratórios. Segundo destacado no julgamento do Resp 727.857/RJ, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, "o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram critérios diferentes para a identificação do prequestionamento; para o primeiro, basta a oposição de embargos de declaração para caracterizar o prequestionamento em relação ao recurso extraordinário (Súmula 356); para o segundo, o prequestionamento só é reconhecido se o Tribunal *a quo* tiver enfrentado a questão articulada no recurso especial (Súmula nº 211)."

A respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a ocorrência do chamado "prequestionamento implícito" quando o conteúdo normativo do dispositivo legal apontado como violado tenha sido apreciado e decidido pelo acórdão recorrido, ainda que não haja a indicação numérica do referido artigo legal.

2. Coisa diversa é o chamado "prequestionamento ficto", segundo o qual se considera prequestionada a matéria que apesar de não analisada pelo acórdão foi objeto da petição dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos declaratórios.

3. O Superior Tribunal de Justiça não admite o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento. (grifou-se)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 385897/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL AFRONTA. AFASTAMENTO COM O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob enfoque do dispositivo apontado como violado, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida. Caberia à recorrente, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifou-se)

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 745.555/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/05/2013)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0048983-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 674.012 / RS

Números Origem: 00111202201475 00417932120148217000 0051147973 02185899520138217000
02819959020138217000 11202201475 70054939624 70055573687 70057036253
70058492307 70059894766

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : CIRO PRADELLA
ADVOGADOS : FILIPE BALBINOT
DANIELA GIMENES PASSERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : CIRO PRADELLA
ADVOGADO : DANIELA GIMENES PASSERO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.